

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. 14052.002426/92-99
Recurso nº. 114.887
Matéria IRPJ - EXERCÍCIO DE 1990.
Recorrente COOMINAGRI - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DO PESSOAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA LTDA.
Recorrida DRJ EM BRASÍLIA - DF
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. :108-04.877

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO -
NULIDADE DE LANÇAMENTO: Cancela-se a notificação de lançamento suplementar do imposto de renda pessoa jurídica emitida por meio de processamento eletrônico, decorrente da revisão de declaração de rendimentos, quando não forem observadas as disposições contidas no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, como também os procedimentos previstos na IN SRF nº 94/97.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COOMINAGRI - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DO PESSOAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.



RELATÓRIO

Contra a recorrente foi expedida a notificação de lançamento suplementar de fls. 03/04 para exigência do imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1990, por terem sido constatados em revisão sumária de declaração de rendimentos erros e omissões em seu cálculo.

A exigência foi impugnada às fls. 01 onde a empresa alega em sua defesa que a atividade de cooperativa não se enquadra nas condições necessárias para ser contribuinte do imposto de renda pessoa jurídica, devendo seus resultados serem enquadrados em resultados não tributáveis de sociedades cooperativas, apresentando declaração retificadora.

Em 28/05/96 foi proferida a Decisão nº 650/96, fls. 38/40, que manteve integralmente o lançamento expressando seu entendimento através da seguinte ementa:

"IRPJ - Lançamento Suplementar
Cálculo do Imposto - Imposto declarado não corresponde a 30% do Lucro Real.
Lucro Real - Conversão incorreta do lucro real em BTN Fiscal, contrariando o que determina o art. 33 da Lei nº 7.799/89 e Major/90 item 14/36.
Impugnação Indeferida"

Cientificada da decisão, apresentou a empresa recurso voluntário que foi protocolizado em 19/07/96, onde volta a repisar os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, juntando documentos para comprovar sua situação de cooperativa, não sujeita à tributação do imposto de renda.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 96/98 pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade julgadora "a quo" reaprecie a matéria, tendo em vista as provas juntadas à peça recursiva.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

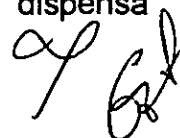
Preliminarmente, dada a ausência nos autos do aviso de recepção, considera-se notificada a empresa em 19/07/96, data em que foi protocolizado o recurso, e nos termos do artigo 112 do CTN, declara-se sua tempestividade.

O litígio em questão tem como centro de discussão a incidência do imposto de renda pessoa jurídica sobre o lucro auferido pelas sociedades cooperativas. Deixo, entretanto, de manifestar-me a respeito do assunto, tendo em vista que o lançamento encontra-se fulminado pela existência de nulidade em sua origem.

Com efeito, o lançamento suplementar de fls. 03/04, emitido por processamento eletrônico e decorrente de revisão sumária da declaração de rendimentos, não contém os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72 e nem cumpre o rito procedimental disciplinado pela IN SRF nº 94/97, de 24/12/97.

Através da revisão realizada na Declaração de Rendimentos do exercício de 1990, foi constatada pelo DRF em Brasília a existência de diferença a ser exigida do contribuinte a título de imposto de renda pessoa jurídica e para tanto foi expedida a Notificação de fls. 03/04.

Entretanto, indevidamente, deixou o notificante de fazer constar da notificação elementos fundamentais para sua formalização, quais sejam, a indicação do nome, cargo e matrícula do servidor responsável pela dita notificação. Ressalte-se que o parágrafo único do artigo 11 do PAF dispensa



apenas a postura da assinatura do agente fiscal quando expedida a notificação por processo eletrônico.

Um outro requisito importante não cumprido no procedimento de revisão de declaração de rendimentos foi a necessidade de a empresa ser instada, previamente, a prestar os esclarecimentos acerca dos pontos questionados na revisão sumária. É cristalino que só após a oitiva do contribuinte é que seria possível a concretização do lançamento, caso ainda persistissem razões para tal medida.

A administração tributária manifestou-se recentemente a respeito deste rito procedimental por meio da IN SRF nº 94/97, que estabelece em seus artigos o seguinte:

“Art. 3º - O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar os esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Art. 4º - Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.

Art. 5º - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà obrigatoriamente.

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III- a norma legal infringida;



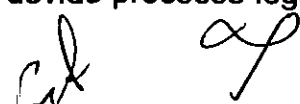
- IV- o montante do tributo ou contribuição;
- V- a penalidade aplicável;
- VI- o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;
- VII- o local, a data, e a hora da lavratura;
- VIII- a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento."

A Instrução Normativa SRF nº 94/97, sendo ato administrativo de caráter normativo (interpretativo), insere-se no contexto das normas complementares previstas no art. 100, I, do Código Tributário Nacional, retroagindo sua interpretação à data dos atos interpretados, quais sejam, o art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

O art. 6º da retromencionada instrução confirma este entendimento quando determina que se declare de ofício a nulidade do lançamento cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Então, violadas por vício formal as regras do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72) imprescindíveis à formalização do lançamento, deve ser reconhecida a inexistência de validade na Notificação de fls. 03/04 como instrumento hábil para exigência suplementar do imposto de renda pessoa jurídica.

É neste sentido que se manifesta o professor Hugo de Brito Machado (Processo Administrativo Fiscal - Editora Dialética, 1995, fls. 86): " Diz-se que há um vício formal no processo de determinação e exigência do crédito quando algum dispositivo legal concernente ao procedimento não for observado. Tal inobservância da lei implica denegação do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, que tem o contribuinte, ao devido processo legal,



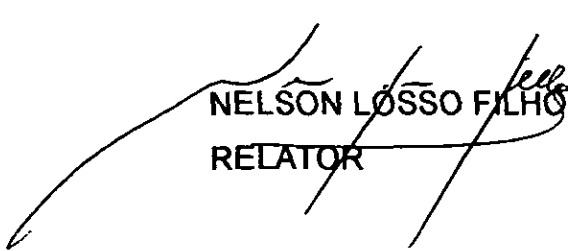
ao contraditório e à ampla defesa. Diz-se que o vício é formal porque sua ocorrência independe da questão substancial de saber se a obrigação tributária corresponde efetivamente existe, e de seu dimensionamento econômico”.

Ensina o consagrado Prof. Paulo de Barros Carvalho, que - “O lançamento pode ser válido, porém ineficaz, em virtude de notificação inexistente, nula ou anulada. Notificação existente é a que reúne os elementos necessários ao seu reconhecimento. Válida, quando tais elementos se conformarem aos preceitos jurídicos que regem sua função, na ordem jurídica. E eficaz aquela que, recebida pelo destinatário, desencadeia os efeitos jurídicos que lhe são próprios”.

Portanto, a notificação de fls. 03/04 está desprovida da validade indispensável ao ato administrativo de constituição do crédito tributário, sendo ineficiente na produção de qualquer efeito legal, sendo ela, portanto, nula de pleno direito.

Pelos fundamentos expostos, estando o crédito tributário em litígio sustentado em Notificação de Lançamento que não observou o rito procedimental previsto no Decreto nº 70.235/72 nem em ato normativo da administração tributária (IN SRF 94/97), voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento do lançamento eivado pela nulidade em sua formalização.

Sala das Sessões (DF) , em 07 de janeiro de 1998



NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

